



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-12/2024

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 2 - Coerência e Reconstrução - (Processo Sei 24.9.000009474-0 - ID SEI 1388826)**

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE DISPARO EM MASSA VIA WHATSAPP FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

RELATÓRIO:

A Chapa 2 - “Coerência e Reconstrução”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 1 - “União de Verdade - Ciência, Ética e Valores” (ID SEI 1388826), alegando a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos seguintes termos:

“(…)

A chapa eleitoral nº 01 - UNIÃO DE VERDADE - CIÊNCIA, ÉTICA E VALORES, representada por MARCELO PRADO, vem disparando uma série de mensagens eletrônicas, via WhatsApp, para os números de telefônicos de médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CRM/GO, que não forneceram cadastro para o recebimento das mensagens, tampouco consentiram para tanto, o que, inclusive já foi objeto de representação perante essa Comissão. Agora, em pleno período vedado para a propaganda eleitoral, a chapa representada promoveu disparo de mensagens na madrugada que antecede o pleito, o que é gravíssimo e não pode ser admitido, especialmente em observância ao art. 37 da Resolução 2335, que veda a propaganda eleitoral após 24 horas antes do início da votação.

Os representados começaram a ser difundir a seguinte mensagem para o WhatsApp dos médicos, na madrugada do dia 06.08.2024 (doc. 02):

“(…)

Vejam os prints das mensagens encaminhadas por meio de disparo em massa, por diversos números diferentes, em período totalmente vedado.

Verifica-se que mensagens foram enviadas através de diversos números para centenas de médicos, que não cadastraram gratuitamente seus dados para o recebimento das mesmas, em clara ofensa a norma.

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade do ato praticado pelos representados, que, nitidamente, disparam mensagens em massa em benefício da Chapa 1 e seus candidatos, em período vedado, incorrendo em propaganda

eleitoral irregular, conduta vedada pela Res. CFM nº 2335/2023 e pela legislação eleitoral, aplicada subsidiariamente ao pleito do CFM.

(...)"

Ao final, requer a Chapa 2 - "Coerência e Reconstrução" que seja deferida "a) a concessão de medida liminar, com fundamento no poder de polícia da CRE para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.335/2023), que se proceda a imediata suspensão da propaganda irregular e que os representados se abstenham de enviar mensagens eletrônicas sem observância da norma eleitoral, especialmente, por meio de disparo em massa, em período vedado, tendo em vista que as eleições se encerram no dia 07.08.2024; b) seja determinada a citação da parte representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; c) após o processamento, seja julgada procedente a Representação, com: c¹) a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo em definitivo a propaganda irregular e determinando que os representados se abstenham de enviar mensagens eletrônicas sem observância da norma eleitoral, especialmente, por meio de disparo em massa, em período vedado; c²) tendo em vista a gravidade do ato praticado, causador de desequilíbrio entre os candidatos, seja aplicada a pena de cancelamento ou exclusão do registro da chapa, nos termos do § 6º, artigo 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023".

Foram juntados aos autos: procuração e capturas de tela de WhatsApp.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 1 - "União de Verdade - Ciência, Ética e Valores" apresentou Defesa de forma tempestiva (ID SEI 1400418), argumentando que:

"(...)

3. DA PERDA DO OBJETO

As eleições aconteceram nos dias 06 e 07 de agosto encerrando-se assim o pleito eleitoral, sendo a chapa Representada (Chapa 1 - UNIÃO DE VERDADE) eleita para o Conselho Federal de Medicina -GO. Veja-se:

(...)

Nesse sentido, verifica-se a perda do objeto desta Representação assim que realizada a apuração dos votos, às 20:32h do dia 07.08.2024, de modo que esta Representação deve ser extinta sem resolução do mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil¹.

(...)

Portanto, requer seja julgada extinta a presente representação, ante a perda de objeto, uma vez que, com o resultado do sufrágio, a questão não possui relevância para o processo eleitoral.

4. DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

A Representante alega que a Chapa Representada teria divulgado propaganda eleitoral durante período vedado (após às 08h da manhã do dia 05 de agosto de 2024), entretanto, não junta nenhuma prova que demonstra a data do envio da

mensagem impugnada.

Observe que nas mensagens, o terceiro ainda aponta que a votação seria amanhã, ou seja, a mensagem foi enviada na madrugada de segunda-feira, além disso, conforme print abaixo confirma que o envio foi na madrugada de segunda-feira. Veja-se (...)

O print juntado é de mensagens enviadas entre 00:00h às 04:22h da madrugada do dia 05.08.2024, dia e hora em que a propaganda eleitoral era permitida, isso porque o início da votação se deu às 08:00h do dia 06.08.2024:

(...)

Ou seja, a proibição da propaganda eleitoral se deu a partir das 08:00h do dia 05.08.2024, momento a partir do qual os Representados não realizaram nenhum tipo de propaganda.

É de incumbência da Representante provar os fatos alegados, o que, neste caso, não aconteceu, inexistindo provas acerca das alegações feitas.

(...)

Por tais motivos, o print juntado não pode ser considerada prova válida e, tendo em vista que a Representante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, requer seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação.

5. DA MANIFESTAÇÃO DE APOIO DE TERCEIROS .

(...)

Observa-se que a maioria dos prints colecionados o envio da mensagem foi realizada por um terceiro que não compõe a Chapa Representada, de modo que a Chapa não tem qualquer responsabilização quanto à matéria enviada. Veja-se:

(...)

Ainda, reforçando a total ausência de responsabilidade dos Representados, não houve na Representação qualquer prova de prévio conhecimento dos beneficiários, o que é necessariamente previsto, conforme o artigo 57 da Resolução CFM 2335/2023:

(...)

A Chapa Representada não teve conhecimento das mensagens enviadas e sua ciência ocorreu somente após a notificação para defesa desta ação e, portanto, essa representação deve ser julgada totalmente improcedente.

6. DA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITORAL EM MENSAGEM DE GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. RESPEITO AO SUGRÁFIO.

(...)

Portanto, resta demonstrado que o vídeo enviado no grupo de WhatsApp, sem qualquer potencial de viralização, não pode ser considerado como propaganda irregular, ante a ausência de potencialidade eleitoral na mensagem.

Nesse sentido, insta pontuar que a Chapa Representada foi eleita com maioria dos votos para representar a classe médica do Estado de Goiás perante o Conselho Federal de Medicina, de modo que deve ser respeitado a vontade da classe médica.

6. DA FRAGILIDADE DA PROVA.

Impugna-se a veracidade da imagem juntada, uma vez que pode ter sido facilmente alterada por qualquer pessoa.

(...)

Ante ao indício de adulteração aqui demonstrado, percebe-se que a captura de tela

pode ter sido realizada em qualquer dia anterior ao dia proibido, sendo o print uma simulação de suposta propaganda irregular.

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 1 - -“*União de Verdade - Ciência, Ética e Valores*”, que sejam “*em remota hipótese de não se entender pela perda do objeto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênua, a total IMPROCEDÊNCIA da Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Representante. Na remota hipótese o conteúdo ser considerado Propaganda Eleitoral Irregular, que seja INDEFERIDO o pedido de exclusão ou cancelamento do registro da chapa, ante a total inexistência de violação, tanto material, quanto formal, das normas da Resolução CFM 2335/2023, atentando-se, ainda, ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.*”

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

DA DECISÃO:

Em análise à Representação, esta CRE não identificou de forma clara e irrefutável (**necessária à caracterização de propaganda eleitoral extemporânea**) a existência da prática ofensiva Resolução CFM 2.335/2023 que dispõe que:

*“Art. 37. A propaganda eleitoral será permitida desde o deferimento do registro da chapa eleitoral **até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação**, observadas as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações.” (destaque nosso)*

Veja que, pela leitura dos *prints* constantes na Representação, não é possível aferir, sem sombra de dúvidas, que as mensagens questionadas (inclusive a única que teria sido postada pelo candidato da Chapa 01, Dr. Waldemar Naves do Amaral - fl. 13 do ID 1388829) tenham sido encaminhadas na data de 06/08/2024 (como alegado pela Representante), ou seja, não resta comprovado que houve a realização de propaganda eleitoral pela Chapa 1 no período correspondente às 24 horas que antecederam à eleição.

Além disso, há que se registrar que as postagens em comento (com exceção apenas da postagem constante na fl. 13 do ID 1388829) não foram realizadas e/ou veiculadas pelos candidatos da Chapa 1, mas por terceiros (“Ecimar”), não sendo crível a conclusão de que os candidatos tenham tido participação na dita postagem. Nesse sentido, a Resolução CFM 2.335/2023 dispõe que:

*“Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. **As chapas não podem ser***

responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.” (destaque nosso)

Não há prova de que a representada é autora ou coautora dos atos de campanha violadores da resolução de referência, tampouco de sua atuação como partícipe. Portanto, as chapas não podem ser responsabilizadas por meras deduções, conforme pretende a representante.

Outrossim, não há comprovação de que as mensagens tenham sido enviadas simultaneamente, através do disparo em massa, porquanto, nos *prints* inseridos na Representação da Chapa 2, é possível verificar que as mensagens foram enviadas em horários distintos, quais sejam: 21:27h, 22:31h, 00:28, 00:46h, 01:53h, 02:06h, 02:40h.

Vale dizer ainda, que não restou demonstrado que o envio de tais mensagens tenha atingido **grande** número de pessoas, e nem que tenham sido enviadas a números de telefones que não fazem parte da lista de contatos dos candidatos e de apoiadores das chapas.

Ou seja, não restou demonstrado pela Representante, quem teria recebido as mensagens ditas irregulares. Vale dizer, não consta a identificação e/ou os números de telefones das pessoas que teriam recebido tais mensagens com a demonstração de um desequilíbrio no processo eleitoral, não existindo sequer a quantidade de interlocutores que teriam recebido tais mensagens.

Assim, entendemos que há insuficiência de elementos necessários a caracterizar ofensa aos dispositivos da Resolução CFM 2.335/2023.

DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, esta CRE **delibera** por **julgar improcedente** a Representação da Chapa 2.

Intimem-se as chapas através de envio por e-mail de cópia da presente decisão.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

CRE/CREMEGO



Documento assinado eletronicamente por **JURANDYR VASCONCELLOS NETO, registrado(a) civilmente como JURANDYR VASCONCELLOS NETO, Secretário membro da CRE**, em 09/08/2024, às 10:31, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE REIS KOBAL**,
registrado(a) civilmente como CHRISTIANE REIS KOBAL, Secretária
membro da CRE, em 09/08/2024, às 10:39, com fundamento no art. 5º da
[RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL**,
registrado(a) civilmente como ROSEMAR MACEDO SOUSA RAHAL,
Presidente da CRE, em 09/08/2024, às 13:22, com fundamento no art. 5º da
[RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **1402354** e o código CRC **74CD4C50**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.9.000009474-0 | data de inclusão: 09/08/2024